



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1112993-57.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LIBNET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., é embargado STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

### VOTO Nº 7093

Embargos de Declaração nº: 1112993-57.2023.8.26.0100

Embargante: Libnet Comunicação Interativa Ltda.

Embargado: Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informática S.A.

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de vícios. Inocorrência. Decisão fundamentada. Mero inconformismo da parte. Ausente qualquer vício no decisum. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 191/198, no qual deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Recorre a embargante sustentando, em suma, que há contradição no acórdão, porquanto *“não faz sentido algum partir da premissa de que inexistente o título executivo – uma vez a duplicata não cumpre as exigências legais, sobretudo porque carece de efetiva comprovação da prestação do serviço – e depois concluir que essa matéria não é cognoscível por meio de Exceção de Pré-Executividade, pois seria típica de embargos”*, bem como *“o acórdão é omissivo na medida em que deixou de enfrentar os argumentos deduzidos pela embargante em contrarrazões à apelação, no que tange o cabimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 175-180) que, conforme se observa, são capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC)”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”*

O embargante alega que o v. Acórdão padece de vícios. Contudo, o que se pretende com o presente recurso é o reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão.

Deste modo, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, registre-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...]”

II - Os embargos não merecem acolhimento. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração

rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.736.593/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS  
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO  
DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO  
MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC.  
LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os  
embargos de declaração não constituem meio  
hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis  
somente quando houver no acórdão omissão,  
contradição, obscuridade ou erro material. 2.  
Embargos de declaração rejeitados. Fixação de  
multa em 2% do valor atualizado da causa,  
constatado o manifesto intuito protelatório,  
conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº  
31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma,  
j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**declaração.**

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator